



MIRIAM FERNANDA ALVES SANTOS

**A VULNERABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO
JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O PAPEL DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O
CIBERATAQUE AO STJ**

**LAVRAS-MG
2022**

MIRIAM FERNANDA ALVES SANTOS

**A VULNERABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E
O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE
SOBRE O CIBERATAQUE AO STJ**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^a. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2022**

MIRIAM FERNANDA ALVES SANTOS

**A VULNERABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E
O PAPEL DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE
SOBRE O CIBERATAQUE AO STJ**

**THE VULNERABILITY OF PERSONAL DATA IN THE BRAZILIAN JUDICIARY
AND THE ROLE OF GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW: AN
ANALYSIS OF CYBERATTACK ON STJ**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 23 de junho de 2022
Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges (UFLA)
Dra. Lucélia de Sena Alves

Prof^a. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2022**

*Aos meus pais, minha fortaleza, que fazem das minhas conquistas, as suas.
E à parte do meu eu, que é movida por sonhos.
Com amor, dedico.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus e aos espíritos de luz que me rodeiam por sempre ouvirem minhas súplicas e me guiarem no melhor caminho possível.

Aos meus pais, que são minha fortaleza. Agradeço por todo o sacrifício e incentivo. Por acreditarem em mim mais que eu mesma. Por todas as conversas que serviram de acalento em momentos de desespero. Por me auxiliarem a plantar meus sonhos e vibrarem com a posterior colheita. Pais são colo, abrigo e fonte de amor eterno.

Ao meu namorado e melhor amigo, Luccas, que é fonte de calma e inspiração. A cada abraço e aconchego a caminhada se tornou mais leve. Obrigada por confiar em mim desde o início.

Agradeço à minha tia Glorinha e ao meu tio Daniel, que são meus segundos pais, por, desde sempre, me tratarem como filha. Agradeço pelas diversas portas que abriram para mim e por, com todo amor, me incentivarem a nunca desistir dos meus sonhos. Sem vocês eu não teria conquistado metade deles!

Aos professores, principalmente aos civilistas e aos processualistas civis, agradeço por terem sido fonte de inspiração e por me ensinarem a importância de, antes de ser um operante do Direito, ser uma pessoa humana.

Agradeço, especialmente, à minha professora e orientadora Fernanda Borges, por ser exemplo de competência e por me orientar nessa missão de forma tão compromissada e repleta de carinho.

Agradeço ao Grupo de Pesquisa em Processo Civil Democrático (PROCIDE) e ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Processo Constitucional (GEPPROC), por me acolherem e auxiliarem imensamente no desenvolvimento de meu senso crítico; à 1º Vara Cível de Lavras e à 1º Promotoria de Justiça de Oliveira, onde pude colocar em prática todo o meu conhecimento e me apaixonar ainda mais pelo Direito Civil.

Por fim, agradeço aos meus amigos, por todo o apoio e companheirismo ao longo dessa jornada.

RESUMO

A estrutura da sociedade se altera à medida que é seu elemento central é modificado. Isso significa dizer que todas as relações socioeconômicas passam a ser definidas por esse novo elemento. Por meio de de uma análise histórica e progressiva, verifica-se a organização de uma sociedade agrária, industrial, prestadora de serviços e, finalmente, digital. O predomínio dessa nova organização social deu ensejo à circulação de dados pessoais e à consequente necessidade de tutelar esse recente bem jurídico. Nessa senda, frente ao uso e armazenamento de dados pessoais tanto pelos órgãos públicos quanto pelos privados, inaugura-se a discussão sobre os constantes incidentes de segurança serem fruto de uma escassez legislativa ou de uma deficiência quanto à aplicação legal. A pesquisa bibliográfica é o método adotado para o desenvolvimento do presente trabalho, a qual é realizada por meio da leitura reflexiva de diversas doutrinas e artigos que fundamentam o tema proposto. Utiliza-se, além disso, a análise normativa e jurisprudencial com o intuito de verificar a aplicação da norma ao caso concreto. Por fim, é realizada a pesquisa empírica como forma de vislumbrar a ocorrência de incidentes de segurança em órgãos públicos e privados. Por fim, conclui-se que as situações envolvendo vazamento de dados pessoais em órgãos públicos, com enfoque no Poder Judiciário, não se justificam pela ausência legislativa, tendo em vista a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas sim pela inaplicabilidade de seus dispositivos.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Órgãos Públicos. Incidentes de Segurança. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT

The structure of society is modified as far as your core element are modified too. Its means that all socioeconomic relationships are defined by this new element. Through historic and progressive analysis its observed the organization of society into some groups like agricultural society, industrial society, service provider society, and finally a digital society. The predominance of that new social organization give the opportunity for the circulation of personal data, and the necessity of tutelary this newly juridical asset. In this way, in view of the use and storage of personal data, by both public and private bodies, the discussion begins front of the constant security incidents and your relations to legislative shortage or a deficiency in terms of legal enforcement. The bibliographic research was the method adopted for the development of the present work, which was carried out through the reflective reading of several doctrines and articles that support the proposed theme. It also wa uses normative and jurisprudential analysis in order to verify the application of the norm to the specific case. Finally, empirical research was realized as a way of envisioning the occurrence of security incidents in public and private agencies. In this work we observed that situations involving leakage of personal data in public bodies, with a focus on the Judiciary, are not justified by the legislative absence, in view of the validity of the General Personal Data Protection Law, but by the inapplicability of your devices.

Keywords: Personal Data. Public Organs. Secutiry Incidents. General Personal Data Protection Law.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
SUMÁRIO.....	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 SOCIEDADE DIGITAL E VALORAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	9
3 O EMPREGO DE TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E O ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	13
4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	18
5 EC 115/2022 E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	23
6 BANCOS DE DADOS PESSOAIS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS: A EVIDENTE VULNERABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS CONSTATADA PELO CIBERATAQUE AO STJ E A INCIDÊNCIA DA LEI 13.709/2018	27
7 A (IN)SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AOS ATAQUES CIBERNÉTICOS E A DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA	30
8 A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.124/2022 E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	33
9 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1 INTRODUÇÃO

O novo modelo estrutural de sociedade assumiu a tríade informação-dados-conhecimento¹ como base de suas relações econômica e sociais. Nesse sentido, o valor dos dados pessoais no atual contexto é de tamanha relevância que foi comparado pela doutrina ao “petróleo da sociedade moderna”.² Como consequência dessa valoração dada aos dados pessoais enquanto bem jurídico objeto do direito à privacidade, o ordenamento atuou de forma a conceder-lhes, inclusive, a tutela no âmbito constitucional reconhecendo o direito à proteção de dados como direito fundamental.³

O uso intensivo de dados pessoais é verificado tanto nos órgãos privados quanto nos órgãos públicos. Nesse ínterim, o presente trabalho presta-se a apontar, primeiramente, como os setores econômicos se apropriam dos dados pessoais dos consumidores para fins de ampliar a produção e venda dos produtos. Forma-se, nesse cenário, um gigantesco banco de dados pessoais que se mostra à disposição do setor capitalista.

De forma análoga ao que tange à formação de bancos de dados pessoais, o segundo capítulo evidencia como os órgãos do poder judiciário, em decorrência da virtualização dos autos dos processos, armazenam nas plataformas eletrônicas grande volume de dados pessoais. A busca pelo devido processo legal, pautado na celeridade e razoável duração do processo, fomentou a adoção gradual pelo Poder Judiciário de novas tecnologias, como no caso da inteligência artificial. Frente a esse cenário, em que pese a maior garantia do acesso à justiça, a insegurança de dados pessoais é uma consequência colocada em pauta.

Nesse ínterim, restou demonstrado como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴ se dispôs a regulamentar o uso e o compartilhamento de dados pessoais, tanto pelas pessoas jurídicas de direito privado, quanto pelas de direito público, conforme os parâmetros estabelecidos.

¹ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015, p. 22.

² HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 10 maio 2022.

Por fim, o presente trabalho buscou explorar a aplicabilidade da referida Lei, tendo como principal objeto de análise o ciberataque sofrido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como traçou os evidentes percalços que circundam a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Restou demonstrado, nesse sentido, como a atuação passiva desse órgão público fragiliza a eficiente aplicação dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em busca de lançar tais questionamentos, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, a qual “consiste basicamente em selecionar informações bibliográficas (livros, dicionários, artigos científicos, documentos) que possam contribuir para explicar o problema objeto da investigação”.⁵ Ademais, o uso do método dedutivo, o qual “parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão”⁶, foi fundamental para concluir que os incidentes de segurança resultam da impossibilidade da aplicação adequada dos dispositivos da LGPD em razão da atuação ineficiente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

2 SOCIEDADE DIGITAL E VALORAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A sociedade, ao longo da história, passou por diversos modos de organização e em cada um deles houve um elemento central, o qual determinava a estrutura basilar daquela sociedade e impulsionava o seu desenvolvimento. Por meio de uma análise histórica, verifica-se a produção agrícola como a primeira forma de organização social, na qual a fonte de riqueza provinha da terra. Em um segundo momento, sobreveio a era da sociedade industrial, na qual havia a presença de máquinas a vapor e eletricidade fomentando a produção fabril. Posteriormente, a prestação de serviços passou a ser o elemento central do cenário pós-industrial, ascendendo a economia.⁷

⁵ HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

⁶ HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Já no último milênio, a emergência do fenômeno da digitalização⁸ impactou diretamente o âmbito econômico, cultural, político e da comunicação pública e privada.⁹ O que se observa, nesse sentido, é que a sociedade moderna adotou uma nova forma de organização, percebendo a informação como elemento central de seu desenvolvimento.¹⁰

Nessa senda, o desenvolvimento técnico e a evolução no âmbito digital ensejaram o surgimento de termos inovadores, os quais possuem extrema relevância ao cenário moderno e estão amplamente atrelados ao uso de dados pessoais, como é o caso do Big Data e da inteligência artificial (IA). O Big Data está atrelado a um número volumoso e diverso de dados que são aplicados pelas tecnologias digitais e sua utilidade está voltada, basicamente, ao controle de comportamentos individuais e coletivos, registro de tendência de desenvolvimento, além de auxílio nas tarefas estatais.¹¹

Noutro giro, a inteligência artificial, em termos gerais, é o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de executar tarefas que normalmente exigem habilidades humanas. Dessa forma, por meio da elaboração de algoritmos¹², a inteligência artificial exerce o desafio de realizar determinadas tarefas, como aquelas vinculadas ao reconhecimento de padrões.¹³

Frente ao predomínio da digitalização na sociedade moderna, as discussões públicas têm abordado uma visão metafórica dos dados digitais como uma espécie de petróleo bruto. Essa associação está atrelada ao fato de que, assim como o petróleo, a emergência dos dados digitais impactou diretamente a economia e a sociedade, além de ter sido verificada as suas mais diversas finalidades. Dessa forma, esses dados ampliaram inúmeras possibilidades tecnológicas, econômicas, políticas, sociais, dentre outras. Por fim, o fato dos dados digitais serem utilizados como produtos se assemelha amplamente ao critério econômico do petróleo.¹⁴

⁸ O termo “digitalização” refere-se inicialmente apenas às tecnologias da informação específicas que processam dados digitais e às infraestruturas (software e hardware) criadas para as tecnologias digitais. No entanto, o termo também representa a mudança fundamental nas condições de vida desencadeada pela sua utilização em todo o mundo. Cf. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

⁹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3. .

¹¹ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

¹² MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência Artificial Aplicada à Atividade Jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário.

Revista da Escola Judicial do TRT4. Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun., 2021, p. 122.

¹³ OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz. Inteligência Artificial no Judiciário. **Migalhas**, [s.l.], 28 abr. 2017, p. 11. Disponível em: <https://bit.ly/3M1ggwE>. Acesso em: 10 maio 2022.

¹⁴ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios para o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40.

Essa visão adotada é decorrente do modelo atual de negócios da sociedade digital, no qual a informação passou a ser vista como moeda de troca.¹⁵

Para Tatiana Vieira Malta¹⁶, o desenvolvimento do capitalismo foi o responsável por fazer emergir a chamada sociedade da informação e por atribuir à informação o posto principal de riqueza da contemporaneidade. Além disso, verifica-se que os mais variados setores sociais têm se utilizado da tecnologia da informação para facilitar a coleta, a produção, o processamento, a transmissão e o armazenamento de dados. Nesse mesmo sentido, Georges Abboud expressa que

o conhecimento e a informação não significam mais, como no passado, o estudo e a compreensão de um evento ocorrido, mas a possibilidade da predição futura pela via da formulação de previsões, por meio de algoritmos que, ao final, podem vir a gerar a tomada de decisões autônomas, diante da facilidade na obtenção de dados e o barateamento dos custos para seu armazenamento. Em curto espaço de tempo, dados são agrupados, classificados e especificados para a aplicação em determinada hipótese ou situação pré-reconhecida, formulando respostas aos anseios humanos.¹⁷

Em se tratando desse modelo de sociedade, torna-se imperioso observar que, embora os termos “informação”, “conhecimento” e “dados pessoais” possuam, essencialmente, definições distintas, ao tangenciarem os setores econômicos são vislumbrados através de uma única ótica: a busca pela lucratividade.

Essa perspectiva se associa ao fato de que o mercado contemporâneo, norteado pelo princípio da livre concorrência, visa à oferta de produtos cada vez mais singularizados, qualificados e especializados a serem destinados aos consumidores. Para isso, torna-se imprescindível a coleta massiva de informações dos sujeitos, que são os dados pessoais¹⁸, a fim de identificar os hábitos e comportamentos dos compradores. Dessa forma, devido ao desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação, esses dados pessoais puderam

¹⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹⁶VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Fabris, 2007.

¹⁷ ABOUD, Georges. O Devido Processo na Era Algorítmica Digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**. [s.l.], [s.v.], p. 1-18, 2021, p. 3. Disponível em: <https://bit.ly/3M3ZAV6>. Acesso em: 11 maio 2022

¹⁸ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Cf. BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 10 maio 2022.

ser armazenados em bancos de dados de consumo e utilizados conforme o intuito dos setores econômicos.¹⁹

Nesse viés, ao analisar a atual relação jurídica de consumo, verifica-se a presença de dois polos em situação de desequilíbrio: o primeiro está ligado ao setor econômico que anseia pela lucratividade e possui o armazenamento de dados pessoais como fonte de riqueza; o segundo polo é relativo à figura do consumidor, o qual é a parte vulnerável do sistema digital.

Ainda de acordo com a autora Laura Schertel Mendes, o processamento de dados pessoais dos cidadãos, de forma massiva, tem ensejado a vigilância de seus hábitos e comportamentos pelas mais diversas entidades presentes na sociedade, sendo as empresas privadas o setor de destaque. Essa realidade gera dois riscos ao consumidor: a redução de sua capacidade de autodeterminação e o risco de discriminação indevida no mercado de consumo.

Essa análise de riscos está associada ao fato de que, em primeiro plano, o consumidor sofre a perda do controle de suas informações pessoais conhecidas na sociedade e que, dessa forma, podem ser utilizadas para tomadas de decisões que impactem sua vida. Em segundo lugar, o processamento de dados e a consequente observância dos hábitos dos consumidores, pelos setores econômicos, ensejam a categorização desses sujeitos e a discriminação do acesso a certos bens e serviços.²⁰

A fim de elucidar essa questão, acerca da vigilância de comportamentos humanos por parte das empresas, bem como o processamento e armazenamento de dados pessoais, o caso concreto envolvendo a empresa americana *Target* deve ser trazido à tona. Em 16 de fevereiro de 2012, o jornal americano *The New York Times* publicou uma matéria relatando que a empresa americana *Target*, com o auxílio do estatístico Andrew Pole, havia alcançado um nível surpreendente de monitoramento do comportamento de seus clientes. Conforme mencionado na matéria, a empresa identificou vinte e cinco produtos que, ao serem comprados juntos, indicavam que uma mulher estaria grávida. Como consequência desse resultado foram gerados, automaticamente, cupons para a possível “gestante”, fato que ampliou de forma significativa o número de vendas.²¹

¹⁹ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015, p. 22-23.

²⁰ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015, p. 24.

²¹ DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times Magazine**. New York, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://nyti.ms/3yv9gEk>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Frente ao exposto, observa-se que, de acordo com Ellen Carina Mattias Sartorini, a proteção do consumidor no século XXI está diretamente ligada à proteção de seus dados pessoais, sendo que a efetividade de um depende da efetividade do outro. Além disso, é imprescindível que o ordenamento jurídico pátrio tutele, da forma mais eficiente possível, os dados pessoais dos cidadãos.²²

3 O EMPREGO DE TECNOLOGIA NO PODER JUDICIÁRIO E O ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A insurgência da sociedade digital pautada pela utilização massiva de dados pessoais, algoritmos, inteligência artificial, entre outros, impactou não somente os setores econômicos, como também os setores públicos, com enfoque no âmbito judicial. Nesse cenário, a substituição do papel pelas ferramentas digitais e a consequente virtualização dos procedimentos impulsionou o Poder Judiciário a adotar mudanças quanto ao modo de organização, prestação de serviços e aprimoração da gestão de dados.²³

Por meio de uma análise histórica é possível constatar que a tecnologia passou a integrar o âmbito jurídico de forma cada vez mais incisiva. Com enfoque no direito processual civil brasileiro, verifica-se que esse ramo inaugurou a incorporação da informática ao processo judicial no momento da efetivação da Lei 9.800/99 (LGL\1999\117), a qual previu a possibilidade de utilizar o fax na execução de um ato processual cuja realização era, via de regra, manual, ainda que houvesse a posterior necessidade de apresentação do documento original impresso.²⁴

Posteriormente, a partir da Lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), permitiu-se a recepção de petições pelos Tribunais por meio eletrônico sem que houvesse a necessidade posterior da petição impressa. Esse cenário permitia que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, houvesse a virtualização parcial dos processos. A partir desse momento, o processo eletrônico passou a ser implementado no Poder Judiciário de forma cada vez mais gradativa, ganhando, inclusive, previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973.²⁵

²² SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016, p. 81.

²³ ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. Tecnologia no contexto da gestão da inovação no poder judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v.1, out./dez. 2018.

²⁴ COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo eletrônico no novo processo civil: limites e responsabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 284, p. 21-38, 2018, p. 25.

²⁵ COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo eletrônico no novo processo civil: limites e responsabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 284, p. 21-38, 2018, p. 25.

Após os mencionados avanços legislativos responsáveis por implementar gradualmente a tecnologia no processo judicial, merece destaque a edição da Lei 11.419/06²⁶, a qual representou um marco histórico fundamental no que tange à institucionalização, de fato, do Processo Judicial Eletrônico no Brasil. Nesse sentido, conforme expõe Maximiliano Carvalho, “em 2006, novo salto foi dado, dessa vez com a vigência da Lei 11.419, de 2006, que tratou da informatização do processo judicial, alterando o Código de Processo Civil então vigente”.²⁷

As principais inovações trazidas pela Lei 11.419/06 referem-se à comunicação dos atos processuais, havendo a adaptação de mecanismos eletrônicos de intimação e citação que fossem compatíveis com a nova realidade virtual. Observa-se que essa Lei priorizou que as citações, intimações e notificações, no processo eletrônico, fossem realizadas por meio eletrônico, inclusive quando se tratasse da Fazenda Pública. Ademais, outra alteração que deve ser apontada foi a possibilidade de os Tribunais criarem o Diário da Justiça eletrônico para as publicações, substituindo, então a publicação convencional.²⁸

A partir da institucionalização dessa Lei, o número de processos judiciais eletrônicos têm alcançado um volume cada vez maior, o que se verifica pela existência de mais de 150 Varas digitais no país, com cerca de 800.000 processos sem papel.²⁹

No que se refere aos benefícios dessa gradativa virtualização do processo, pode-se apontar que “houve ganho de tempo, maior produtividade, economia de recursos financeiros e humanos, aumento da transparência e do controle, eliminação do papel com ganhos de eficiência ambiental, eliminação do transporte físico de processos, etc”.³⁰

Salienta-se, frente ao exposto, que o arcabouço legislativo responsável por regulamentar a virtualização do processo judicial não se limita às legislações supracitadas, tendo em vista que a edição de novos atos normativos que disciplinam o tema referenciado tem sido cada vez mais frequente.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3w20WtU>. Acesso em: 02 maio 2022.

²⁷ CARVALHO, Maximiliano. Os ciberataques constituem uma real ameaça à justiça digital? **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 199, p. 117-132, mar. 2019, p. 119.

²⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 239-241.

²⁹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 239.

³⁰ OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz. Inteligência Artificial no Judiciário. **Migalhas**, [s.l.], 28 abr. 2017, p. 3. Disponível em: <https://bit.ly/3M1ggwE>. Acesso em: 10 maio 2022.

Ademais, o que se observa é a adequação do processo judicial à sociedade moderna, já que o uso intensivo de tecnologia e sistemas de informação tem afetado de forma incisiva o âmbito judicial. Nessa senda, paira a discussão acerca do acesso à justiça frente às inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que há a preocupação quanto à garantia da segurança nesse contexto.³¹

Os pressupostos que vinculam o acesso à justiça aos avanços tecnológicos no âmbito judicial estão atrelados aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Tal perspectiva significa dizer que o acesso à justiça deve ser, atualmente, interpretado de forma além da literalidade do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal³², ou seja, “o processo, além de servir a todos, precisa ser instrumento de efetivação de direitos”.³³

Nesse sentido, o autor Carlos Fernando Fecchio dos Santos expressa que o princípio da celeridade processual, agora com status de direito fundamental, objetiva assegurar uma razoável duração do processo, evitando que ocorra o perigo da tardança no julgamento. Dessa forma, considera o autor ser imprescindível a criação de mecanismos que tornem eficaz a garantia da tramitação rápida do processo.³⁴

Diante do exposto, ao ser analisado o processo judicial contemporâneo, verifica-se que a noção de celeridade processual é indissociável do uso intensivo dos meios tecnológicos, atuando como protagonista dessa nova realidade a chamada Inteligência Artificial (IA). Nessa seara, verifica-se que a sua incidência no âmbito judicial é uma grande aliada ao judiciário e à sociedade, principalmente no que tange ao combate da morosidade processual.³⁵

Dessa forma, resta nítido o reconhecimento da imprescindibilidade na adoção de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário quando o objetivo é garantir a efetivação do acesso à justiça. No entanto, deve-se ressaltar que não basta a existência de processos eletrônicos céleres, caso não sejam acessíveis a todos. Sobre essa perspectiva, a autora Cristiane Rodrigues Iwakura trilha a noção de um processo eletrônico democrático, que seja eficiente, intuitivo e capaz de ser acessado por qualquer pessoa. Ademais, a autora afirma que um processo eletrônico que seja demasiadamente complexo e inacessível deverá ser descartado,

³¹ MALUF, Samia. O processo eletrônico no judiciário brasileiro. **Jus.com.br**. [s.l.], 3 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3woCGkV>. Acesso em: 3 maio 2022.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1998. Brasília, Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMmaA>. Acesso em: 3 maio 2022.

³³ SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 887, p. 37-56, set. 2009, p. 40.

³⁴ SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 887, p. 37-56, set. 2009, p. 41.

³⁵ OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz. Inteligência Artificial no Judiciário. **Migalhas**, [s.l.], 28 abr. 2017, p. 3. Disponível em: <https://bit.ly/3M1ggwE>. Acesso em: 10 maio 2022.

tendo em vista que não garantirá o devido processo legal, criando, então, obstáculos ao acesso à justiça.³⁶

Nesse ínterim, verifica-se que a adoção de mecanismos tecnológicos como solução para assegurar a eficácia do julgamento e a razoável duração do processo é fomentada pelo cenário conturbado envolvendo o Poder Judiciário na atualidade. De acordo com a autora Patrícia Helena Marta Martins, o número de demandas judiciais cresce de forma desproporcional ao número de magistrados e servidores aptos a atuar judicialmente.³⁷ Soma-se a essa questão a necessidade do aumento orçamentário a fim de se efetivar a contratação de novos servidores. Outrossim, nota-se que a demanda excessiva, além de prejudicar o aspecto vinculado à celeridade processual, prejudica a qualidade do julgamento.³⁸

De forma a evidenciar o exposto, nota-se que os dados apresentados pelo relatório Justiça em Números referente ao ano de 2021, de lavra do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apontou que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.³⁹

Nesse sentido, frente ao volume excessivo de demandas judiciais e diante do dispêndio habitual de recursos financeiros para manutenção dos servidores e demais gastos nos órgãos públicos, o emprego de Inteligência Artificial no Poder Judiciário se mostra como uma solução viável. Essa perspectiva se associa ao fato de que, na prática, a aplicação dessa tecnologia tem sido capaz de produzir conexões e realizar levantamento de dados que extrapolam a capacidade humana nesse sentido.⁴⁰

Compactuando dessa mesma perspectiva, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF), em um seminário sobre inovações no Direito o qual abordou o uso de inteligência artificial no Judiciário, evidenciou os ganhos que o emprego de Inteligência Artificial para análise dos processos judiciais pode oferecer. Segundo o Ministro, o sistema de inteligência artificial possui capacidade “de fazer o trabalho de 100 funcionários em 5

³⁶ IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Processo Eletrônico em tempos de pandemia. **Processo e Tecnologia**. 8 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMQxq>. Acesso em: 3 maio 2022.

³⁷ MARTINS, Patrícia Helena, et al. **Revista de Direito e Novas tecnologias**. São Paulo, v. 9, out./dez. 2010

³⁸ MARTINS, Patrícia Helena Marta. Inteligência Artificial (I.A) aplicada no poder judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 9, out./dez. 2020, p. 1.

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/38mEaUv>. Acesso em 11 maio 2022.

⁴⁰ MARTINS, Patrícia Helena Marta. Inteligência Artificial (I.A) aplicada no poder judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 9, out./dez. 2020, p. 3.

segundos”.⁴¹ No entanto, o magistrado aponta que não há o que se falar em substituição do trabalho humano pela máquina, tendo em vista que enquanto a máquina pensa objetivamente, a criação judicial é feita unicamente pelo homem.⁴²

Nessa seara, observa-se que por meio de um estudo realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV) foi produzido um relatório de pesquisa que apontou os sistemas concebidos e adotados pelo Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2019, que foram: o Sócrates, o Athos e o e-Juris. Conforme disposto no relatório,

o Projeto Sócrates objetiva a identificação antecipada das controvérsias jurídicas do recurso especial [...]; em relação ao sistema Athos, o objetivo é localizar – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos [...]; o sistema e-Juris é utilizado pela Secretaria de Jurisprudência da corte superior na extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico.⁴³

Diante do exposto, não pairam dúvidas acerca dos benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas frente às mazelas judiciais, fato que não exclui a necessidade de abordar as seguintes faces da questão: os limites para o uso da tecnologia no âmbito jurisdicional, bem como a insegurança dos dados no processo judicial eletrônico.

A autora Fernanda Gomes e Souza Borges, ao debruçar-se sobre o assunto, abordou a necessidade de se assegurar os direitos e garantias constitucionais frente ao uso da inteligência artificial no processo. Segundo a autora, em que pese as benesses provenientes do emprego da tecnologia no âmbito jurisdicional, não se pode negligenciar o risco do uso dessas tecnologias pelo Estado para fins de dominação e controle. Essa perspectiva está associada ao fato de que as máquinas de inteligência artificial foram feitas para reconhecerem padrões, que são algoritmos previamente estabelecidos pelo homem. Nesse sentido, poderia, então, haver o reconhecimento pela Inteligência Artificial de padrões vinculados a violações das garantias constitucionais, podendo o Estado se beneficiar desse contexto.⁴⁴

⁴¹ VALENTE, Jonas. Luiz Fux defende uso de inteligência artificial no judiciário. **AgênciaBrasil**, Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Pn3la8> Acesso em: 3 maio 2022.

⁴² VALENTE, Jonas. Luiz Fux defende uso de inteligência artificial no judiciário. **AgênciaBrasil**, Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Pn3la8> Acesso em: 3 maio 2022.

⁴³ INTELIGÊNCIA artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3NeFqrO>. Acesso em: 3 maio 2021

⁴⁴ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. A já inafastável relação entre processo e inteligência artificial: dominação estatal ou democratização processual? **Empório do Direito**. Coluna ABDPRO n. 53. 10. out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/34rpgKk>. Acesso em: 3 maio 2022.

Por outro lado, ao se tratar de virtualização de processos, trata-se, automaticamente, da formação de bancos de dados pessoais, os quais tem crescido de forma exponencial. De acordo com uma matéria publicada pela página do Tribunal Superior Eleitoral, o Conselho Nacional de Justiça iniciou, no ano de 2009, a coleta de dados sobre o percentual de processos eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário. Como fruto dessa pesquisa, verificou-se que, ao longo de doze anos, foram protocolados 153,3 milhões de novos casos no formato eletrônico e no ano de 2020, somente 3,1% desse total ingressaram de forma física.⁴⁵ Nesse ínterim, conclui-se que o número de processos eletrônicos corresponde, diretamente, ao número de dados pessoais que se encontra disposto nos sistemas de informação do Poder Judiciário brasileiro.

Salienta-se que o processo judicial eletrônico (Pje) utiliza, atualmente, duas fontes de dados para armazenamento das informações, havendo a possibilidade de se estender a uma terceira. De acordo com as informações constantes do Portal do Pje,

uma das fontes é o banco de metadados do sistema, onde ficam armazenadas todas as informações das partes, processos e documentos. A segunda fonte de dados é um banco onde ficam armazenados apenas os documentos binários, ou seja, o efetivo conteúdo daqueles documentos que foram enviados pelas partes ao sistema, e não produzidos no próprio sistema. Há a possibilidade de se utilizar uma terceira fonte de dados, responsável por armazenar os dados de log do sistema⁴⁶.

Haja vista a importância concedida aos dados pessoais na era digital, é indispensável reconhecer que o armazenamento dessas informações em plataformas eletrônicas, principalmente quando realizado em larga escala, figura como atrativo para a tentativa de ataques cibernéticos que resultam em incidentes de segurança. Comumente, tais incidentes estão atrelados a uma ineficiência das medidas de segurança, técnicas e administrativas.⁴⁷ Dessa forma, frente a esse cenário de evidente vulnerabilidade dos dados pessoais, a discussão acerca da eficiência legislativa no que tange à tutela desses dados é trazida à tona.

4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SURGIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUAS CARACTERÍSTICAS

⁴⁵ JUSTIÇA em números: processos eletrônicos alcançam marca expressiva no ramo eleitoral. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 13 out. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/37I7Ivy>. Acesso em: 3 maio. 2022.

⁴⁶PJE. **Wikipedia**. [online], 21 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3PvXsYy>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁴⁷ SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo poder público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 7, abr./jun. 2020.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, nomeada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também conhecida pela sigla LGPD, foi um marco legal de extremo impacto no ordenamento jurídico brasileiro por regulamentar o uso de dados pessoais em diversas esferas e setores sociais. A partir da vigência dessa Lei, tanto as instituições públicas como as privadas passaram a observar os princípios, direitos e obrigações quanto ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital: as bases de dados relacionados às pessoas naturais.⁴⁸

A edição de legislações modernas voltadas à proteção de dados pessoais está atrelada à evolução da tutela dos direitos de personalidade e ao significado que o atual ordenamento jurídico concede à privacidade. Historicamente, os direitos de personalidade inauguraram seus primeiros elementos caracterizadores na segunda metade do século XIX, momento em que a intervenção Estatal se fez necessária ao combate da exploração do homem pelo homem. Nesse contexto, surgiram questionamentos acerca da personalidade humana se tornar um bem jurídico a ser tutelado.⁴⁹

Com o transcurso do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro foi se moldando a um viés cada vez mais humanista e unificado e princípios como o da dignidade da pessoa humana passou a ser basilar nas relações jurídicas. Além disso, os processos passaram a ser lidos à luz da Constituição Federal até que, finalmente, os direitos de personalidade foram definitivamente incorporados ao Código Civil de 2002.⁵⁰

Embora o atual Código Civil tenha abordado a matéria concernente aos direitos de personalidade em capítulo próprio⁵¹, a atual conjuntura exigiu a edição de um arcabouço legislativo específico para tratar de questões envolvendo o direito à privacidade, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais.

O autor Danilo Doneda se debruça sobre essa questão ao retratar que a partir da década de 1970 ocorreu uma alteração do conceito de privacidade, o que pode ser visualizado a partir da edição de inúmeras legislações e decisões judiciais, em vários países, que tutelavam os dados

⁴⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 09.

⁴⁹ REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 103, p. 63-100, jan./fev., 2020, p. 63-66.

⁵⁰ REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 103, p. 63-100, jan./fev., 2020, p. 63-66.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [s.v.], a. 10, n. 878, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 3 maio 2022.

personais. Segundo o autor, os dados pessoais passaram a ser vistos como uma projeção da personalidade do indivíduo e, por isso, mereciam a tutela jurídica.⁵²

De forma análoga, a autora Patrícia Peck Pinheiro aponta o desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital como o responsável por fomentar o surgimento de regulamentações de proteção de dados nesse período. Segundo a autora, essa sociedade digital “passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização”.⁵³ Nesse contexto, tornou-se urgente a necessidade de repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos no tocante à garantia dos direitos humanos e fundamentais, como o da privacidade.

Frente a esse cenário, no qual as informações pessoais passaram a ser armazenadas em gigantescos bancos de dados, surge uma associação entre o direito à proteção da privacidade e essas informações.⁵⁴ Dessa forma, o direito à privacidade, que outrora era visto como o “direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”⁵⁵, nos dizeres de Lafer, passou a ser interpretado através do eixo “pessoa-informação-circulação-controle”.⁵⁶

Em se tratando de regulamentação objetiva acerca da tutela de dados pessoais, torna-se imperioso apontar o panorama internacional da privacidade e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

Notadamente, a União Europeia liderou o debate acerca do tema “proteção de dados pessoais” e consolidou seus ideais através da promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR)⁵⁷, o qual objetivava tutelar as pessoas físicas no que tange

⁵² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.29.

⁵³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁵⁴ SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016, p. 81

⁵⁵ LAFER, Celso. **A respeito dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 239.

⁵⁶ SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016, p. 81.

⁵⁷ EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679**. 27 abr. 2016. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://bit.ly/3wuhRo7>. Acesso em: 3 maio 2022.

à proteção e livre circulação de dados pessoais. Este regulamento impactou o ordenamento jurídico internacional, à medida que exigia que os países que mantivessem relações comerciais com a União Europeia editassem leis equivalentes à GDPR sob pena de sofrerem algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de realizar negócios com os países.⁵⁸

Nessa seara, o Brasil, embora já possuísse algumas regulamentações que tutelassem os dados pessoais, como é o caso do Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo, ainda não havia uma legislação criteriosa quanto aos requisitos de proteção voltados à guarda, manuseio e descarte de informações pessoais.⁵⁹

Inspirada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), em 14 de agosto de 2018 entrou em vigência a nova regulamentação de proteção de dados pessoais no Brasil, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)⁶⁰, também conhecida como LGPD.

Ao analisar seus dispositivos, constata-se inúmeros pontos de convergência com o mencionado Regulamento Europeu, principalmente no que tange aos princípios, tendo em vista que a LGPD prevê todos os princípios presentes no Regulamento e estabelece ainda outros três: segurança, prevenção e não discriminação. Ademais, no que diz respeito ao direito dos titulares, verifica-se que em ambos os ordenamentos estão presentes os direitos de acesso, notificação, retificação e cancelamento de seus dados. Semelhante também é a previsão do direito à portabilidade, o qual constitui uma inovação tanto na LGPD quanto no GDPR.⁶¹

“Por outro lado, verifica-se que a Lei n. 13.709/2018 está dividida em 10 Capítulos, com 65 artigos. Comparativamente, ela é menor que a sua referência europeia (GDPR), que possui 11 Capítulos, com 99 artigos”.⁶²

O capítulo I da LGPD estabelece disposições preliminares e o artigo 1º disposto nesse capítulo evidencia as características gerais da Lei ao mencionar seu papel em regulamentar o tratamento de dados pessoais nos meios físicos e digitais, tanto por pessoa natural ou jurídica

⁵⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.10.

⁵⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.10.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁶¹ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015, p. 24.

⁶² PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 11.

de direito público ou privado. Ademais, resta claro seu objetivo em tutelar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁶³

Frente a este dispositivo, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados atribui a todo dado pessoal importância e valor. Nesse sentido, a referida Lei, de forma semelhante ao Regulamento Europeu, adotou um conceito amplo de dado pessoal ao defini-lo como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, ainda que existam dados que pareçam não ter relevância em determinado momento ou que não impliquem em identificação imediata de um sujeito, uma vez transferidos, cruzados ou organizados, podem resultar em dados bastante específicos sobre certa pessoa, inclusive trazendo informações de caráter sensível sobre ela.⁶⁴

Importante salientar, outrossim, que a LGPD estabelece em seu art. 5º uma diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, ao determinar que dado pessoal trata-se de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (LGPD), enquanto dado pessoal sensível trata-se de

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. (LGPD).⁶⁵

Ademais, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui uma tendência explícita em tutelar os direitos fundamentais, o que fica evidente em seu artigo 2º, o qual pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro em relação ao seu conteúdo. Esse dispositivo estabelece que a proteção de dados pessoais possui como fundamento o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre-iniciativa, à livre concorrência

⁶³ BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁶⁴ VIEIRA, Débora Manke; VECCHIO, Fabrizio Bon. Tratamento de Dados em uma Perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Durante a Pandemia De Covid-19. **Revista Ilustração**. Cruz Alta, v. 1, n. 1, p. 7-17, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3FNEc47>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 3 maio 2022.

e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.⁶⁶

Todos esses fundamentos a serem tutelados encontram respaldo na Constituição Federal Brasileira, sendo os artigos constitucionais destacáveis o art. 3º, I e II; art. 4º, II; art. 5º, X e XII; art. 7º, XXVII; e art. 219.⁶⁷

Dessa forma, verifica-se que até a Emenda Constitucional 115/2022⁶⁸, promulgada no dia 10 de fevereiro de 2022, a proteção dos dados pessoais não havia sido incorporada ao rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal. Como já exposto, a tutela desses dados era decorrente do direito fundamental à privacidade e não um direito fundamental em si. Dessa forma, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais seja uma regulamentação específica e imprescindível à tutela de dados pessoais, conceder o status de proteção constitucional a esse direito amplia consideravelmente o seu caráter protetivo.

5 EC 115/2022 E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Guilherme Medea Tonsmann estabelece uma profunda ligação entre o direito fundamental à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais, embora reconheça que essencialmente tais direitos são distintos.⁶⁹

Segundo o autor, o direito fundamental à privacidade possui origem constitucional e nasce com o intuito de resguardar alguns direitos da pessoa, como o da intimidade e o sigilo das telecomunicações, vedando a intervenção estatal na vida privada, exceto em caso de estrita necessidade. Por outro lado, a emergência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca tutelar os dados pessoais, sendo eles os dados pessoais pura e simplesmente ou os dados pessoais sensíveis diante do abuso por parte de entes públicos ou privados.⁷⁰

Frente ao exposto, verifica-se que a existência da diferenciação quanto à origem normativa envolvendo o direito fundamental à privacidade e o direito à proteção de dados

⁶⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 29

⁶⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 29.

⁶⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022

⁶⁹ TONSMANN, Guilherme Medea. Direito fundamental à privacidade e a LGPD: origens históricas. **Migalhas**, [online], 21 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3szmgF7>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁷⁰ TONSMANN, Guilherme Medea. Direito fundamental à privacidade e a LGPD: origens históricas. **Migalhas**, [online], 21 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3szmgF7>. Acesso em: 3 maio 2022.

peçoais foi superada após o advento da Emenda Constitucional 115/2022 (EC 115/22), a qual foi promulgada no dia 10 de janeiro de 2022.⁷¹

Essa Emenda foi responsável por acrescentar dispositivos à Constituição Federal de 1988 relacionados ao direito fundamental à proteção de dados pessoais e por acrescentar, de forma explícita, o direito à proteção dos dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais. Além disso, fixou-se a competência privativa da União para legislar sobre o tema envolvendo proteção de dados pessoais, bem como para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais.⁷²

O que se observa é que o tema relacionado à proteção dos dados pessoais já caminhava em direção a um patamar de extrema relevância e repercussão jurídica, carecendo de uma tutela constitucional explícita, tanto que, anteriormente à promulgação da EC 115/2022, “os dados pessoais já eram constitucionalmente protegidos, fruto de interpretação judicial”.⁷³ A título de exemplificação, deve ser citado o pronunciamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 em sede de ADI 6387, o qual declarou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito, inserido nos incisos X e XII do art. 5º da CRFB/88, conforme se verifica:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO COM A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. SUPORTE À PRODUÇÃO ESTATÍSTICA OFICIAL DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS - COVID 19. ALEGADA VIOLAÇÃO À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA VIDA PRIVADA, DA HONRA DAS PESSOAS E AO SIGILO DOS DADOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA 954/2020. CF/88, ARTS. 1º, III; 2º; 5º, X E XII; E 62.

1.A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa

⁷¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022

⁷² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022

⁷³ GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. Emenda Constitucional 115/2022: Direito à proteção de dados pessoais. **Estratégia Concursos**. São Paulo, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/38tqYxh>. Acesso em: 04 abr. 2022.

humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988.⁷⁴

Dessa forma, a promulgação da Emenda Constitucional 115/2022 com a consequente elevação dos status do direito à proteção de dados pessoais a nível constitucional amplia significativa sua proteção jurídica e inibe qualquer debate que paira em relação ao seu reconhecimento quanto a um direito fundamental explícito. De forma análoga, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ricardo Villas Bôas Cueva, reconhece a ampliação da proteção aos dados pessoais após a égide da EC 115/2022, pois, segundo ele,

trata-se de um marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora se completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental.⁷⁵

Cabe ressaltar, outrossim, que o direito à proteção dos dados pessoais, ao integrar o rol de direitos e garantias fundamentais, assume o status de cláusula pétreia, ou seja, trata-se de matéria constitucional que se apresenta como imutável⁷⁶. Nesse sentido, conforme expõe Luiz Alberto David Araujo Júnior, et. al, o art. 60, §4º da Constituição Federal veda a deliberação de emenda tendente a abolir os bens protegidos em seus incisos, estando entre eles os direitos e garantias individuais.⁷⁷ Logo, é vedada a edição de uma emenda que objetive abolir os bens assegurados por cláusula pétreia, sendo o direito fundamental à proteção de dados pessoais um desses bens.

Frente ao exposto, torna-se necessário demonstrar as alterações constitucionais e seus reflexos promovidas pela Emenda Constitucional 115/2022.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.387**. [...] Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Mem4D6>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁷⁵ RODAS, Sérgio. Constitucionalização da proteção de dados é marco e aumenta segurança jurídica. **Revista Consultor Jurídico**. [online], 11 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3LfFnKW>. Acesso em: 03 maio 2022.

⁷⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 242.

⁷⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. rev. e atual. Santana de Parafba: Manole, 2021, p. 38

A princípio, verifica-se que, de acordo com o texto da EC 115/2022, foi acrescido ao art. 5º da CF/88, o inciso LXXIX, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.⁷⁸

Dessa forma, como já abordado outrora, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais assumiu status de cláusula pétrea e o âmbito de proteção desses dados recai tanto ao meio físico quanto ao digital. Importante salientar, outrossim, que esse inciso, ao estabelecer “nos termos da lei”, revela tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada. Na perspectiva de Pedro Lenza, essas normas são aquelas que não têm o condão de produzir todos os seus efeitos de imediato, carecendo de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo órgão competente.⁷⁹

Nesse sentido, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) entrou em vigência anteriormente à Emenda Constitucional 115/2022, é ela quem faz, atualmente, a regulamentação do tema acerca da proteção de dados pessoais. Nesse caso, embora o dispositivo constitucional seja, essencialmente, uma norma de eficácia limitada, os seus efeitos passam a ser imediatos, tendo em vista a vigência anterior da LGPD.⁸⁰

A segunda modificação promovida pela EC 115/2022 foi o incremento do inciso XXVI no art. 21⁸¹ da CF/88, dispositivo este que trata das competências materiais e administrativas da União. Segundo esse inciso, compete à União “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”.⁸² O intuito do constituinte foi conceder à matéria um tratamento uniforme e, na visão de Luís Rodolfo Cruz e Creuz:

tal previsão justifica e gabarita a centralização das atividades na ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional. É órgão da administração pública federal, integrante da presidência da república, de natureza jurídica transitória e que poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública

⁷⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022

⁷⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 242

⁸⁰ GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. Emenda Constitucional 115/2022: Direito à proteção de dados pessoais. **Estratégia Concursos**. São Paulo, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/38tqYxh>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Brasília, Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMmaA>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁸² BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à presidência da república.⁸³

Por fim, adicionou-se ao art. 22 do texto constitucional o inciso XXX, passando a ser competência privativa da União legislar sobre o tema concernente à proteção e tratamento de dados pessoais. Dessa forma, verifica-se que além de ser evitada disputas legislativas entre os entes, o tema passou a contar com maior estabilidade quanto às suas regras.⁸⁴

6 BANCOS DE DADOS PESSOAIS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS: A EVIDENTE VULNERABILIDADE DOS DADOS PESSOAIS CONSTATADA PELO CIBERATAQUE AO STJ E A INCIDÊNCIA DA LEI 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais regulamentou, em capítulo próprio, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, abordando de forma incisiva os aspectos relacionados à finalidade específica do tratamento desses dados.⁸⁵ Após uma análise dos dispositivos legal constantes no referido capítulo, e em consonância com a visão da autora Patrícia Peck Pinheiro, verifica-se que a finalidade pública e o interesse público devem ser os norteadores para a realização do tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público. O que se observa, nesse sentido, é que o tratamento desses dados pessoais ocorre para fins de execução de políticas públicas e prestação de serviços.⁸⁶

Por outro lado, assume papel fundamental no contexto de compartilhamento de dados o consentimento do titular, o qual é imprescindível para a consolidação do direito à autodeterminação informacional, tendo em vista que o consentimento informado e inequívoco (art. 7º, inc. I da LGPD) atua como um dos pilares do sistema protetivo dos dados pessoais.⁸⁷ Nessa seara, observa-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conceituou em seu art. 5º, inciso XII, o consentimento como sendo uma “manifestação livre, informada e inequívoca

⁸³ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. EC 115/22 - A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas**. [online], 22 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/317McUh>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁸⁴ CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. EC 115/22 - A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas**. [online], 22 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/317McUh>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁸⁵ Toda operação realizada com algum tipo de manuseio de dados pessoais: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, edição, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Cf. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.16

⁸⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 40.

⁸⁷ LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Dessa forma, ressalta-se que a LGPD, a fim de ampliar e concretizar seu caráter protetivo, deixou expresso que o titular de dados deverá “ter efetivo conhecimento dos termos e condições de uso e, expressa ou inequivocamente, concordar com eles”.⁸⁸

Em se tratando de compartilhamento de dados pessoais dentro da administração pública, no que concerne à execução de políticas públicas, verifica-se a previsão em Lei dispensando o consentimento específico. Nessa situação, na qual há o predomínio do interesse público como fator determinante da dispensa do consentimento específico pelo titular, existe o dever do órgão de coleta de dados informar claramente que o dado será compartilhado e com quem irá compartilhá-lo, assim como há o dever do órgão que solicita receber o compartilhamento evidenciar a finalidade no uso de dados com base em uma política pública determinada.⁸⁹

Nesse mesmo sentido, verifica-se que o art. 7º, inciso VI, da Lei 13.709/2018 prevê a hipótese de dispensa do consentimento do titular no caso envolvendo exercício regular de direitos em processo judicial, a fim de se assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.⁹⁰ Isso significa dizer que as partes poderão produzir provas umas contra as outras, ainda que o conjunto probatório traga em seu cerne dados pessoais, dispensando o consentimento nesse caso.

Diante dessas hipóteses de intenso fluxo de dados, os quais resultam na formação de um volumoso banco de dados pessoais nos órgãos públicos, o problema associado ao efetivo caráter protetivo se inaugura. Tal perspectiva se vincula ao fato de que, embora o art. 46 da Lei 13.709/2018 estabeleça que cabe aos agentes responsáveis pelo tratamento de dados adotarem medidas de segurança técnicas adequadas e específicas que sejam capazes de assegurar esse procedimento de forma eficiente e suficiente⁹¹, existem riscos práticos e externos que são evidentes e que desestabilizam os mandamentos do diploma legal.

É incontestável a existência de órgãos públicos bem estruturados no que tange à segurança de dados pessoais, como é o caso do Governo Federal. Por outro lado, não é nada forçoso reconhecer a realidade estrutural de inúmeros órgãos públicos do país, principalmente

⁸⁸ LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 251

⁸⁹ SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo poder público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 7, abr./jun. 2020

⁹⁰ MINAS GERAIS. Secretaria do Estado da Fazenda. **Base Legal para o Tratamento de Dados Pessoais**. Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://bit.ly/39mVQjh>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁹¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.44.

os presentes em Municípios do interior, os quais contam com uma estrutura precária que é incapaz de estar em conformidade com o novo diploma normativo.⁹² Nesse sentido, o aspecto controverso reside no fato de que nem mesmo os órgãos públicos nacionais dotados de boa infraestrutura e sistemas de segurança mais eficientes são de fato capazes de impedir, atualmente, ataques cibernéticos ou erros simplórios que possam comprometer a integridade da proteção de dados pessoais.

Há um evidente contraste envolvendo dispositivos protetivos dispostos na LGPD e a realidade fática marcada por rotineiros episódios de vazamentos de dados pessoais em órgãos públicos. Verifica-se que o principal obstáculo no país referente à proteção de dados não é legislativo, mas sim no que tange à efetivação.⁹³ A ocorrência do ataque cibernético ocorrido no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 03 de novembro de 2020, o qual foi considerado “o pior ataque cibernético realizado contra a rede de tecnologia da informação de uma instituição pública brasileira”, é demonstração verídica dessa inaplicabilidade prática da Lei.⁹⁴

Salienta-se que o referido ataque resultou na suspensão do funcionamento de diversas funções do Tribunal, como a suspensão de videoconferências, sessões virtuais e audiências. Além disso, houve uma alteração no calendário forense, tendo em vista a suspensão das referidas funções, bem como o bloqueio de processos e endereços de e-mails do Tribunal, o que acarretou na suspensão das sessões de julgamento.⁹⁵

Cabe ressaltar, outrossim, que esse ataque foi realizado “por meio de um *malware*, com uma atuação compatível com *ransomware*, que tipicamente sequestra o sistema da vítima, bloqueando o seu acesso e criptografando os dados”.⁹⁶ A invasão a sistemas públicos e privados por meio de um *ransomware* é bastante comum e sua efetivação, geralmente, ocorre devido a

⁹² SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo poder público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 7, abr./jun. 2020.

⁹³ SALVADOR, João Pedro; GUIMARÃES, Tatiane. O ataque ao STJ é mais um grito de socorro da segurança cibernética no Brasil. **Fundação Getúlio Vargas**. [online], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39Qc2cQ>. Acesso em 3 maio 2022.

⁹⁴ STJ Notícias destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PjKblD>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁹⁵ HIRATA, Alessandro; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. 39 dias após o ataque cibernético ao STJ: reflexões e desafios. **Migalhas**. [online], 11 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3le1O8y>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁹⁶ HIRATA, Alessandro; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. 39 dias após o ataque cibernético ao STJ: reflexões e desafios. **Migalhas**. [online], 11 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3le1O8y>. Acesso em: 3 maio 2022.

sistemas operacionais ou aplicativos desatualizados, falhas na configuração de um servidor ou até mesmo em casos de despreparo de usuários que acessam o sistema. A maior consequência desse tipo de invasão é que se não houver cópia de backup dos arquivos codificados pelo vírus, o alvo pode ficar paralisado até o pagamento do “resgate” que comumente é solicitado pelo hacker.⁹⁷

Dessa forma, observa-se que os prejuízos aos órgãos públicos extrapolam o viés econômico, como no caso da necessidade do pagamento pelo resgate, haja vista que o direito fundamental à proteção de dados pessoais é totalmente violado, fato que decorre do acesso dos invasores aos bancos de dados pessoais e da possibilidade de compartilhamento a terceiros de forma ilícita. No caso envolvendo o ciberataque ao Superior Tribunal de Justiça, em entrevista com o Presidente do STJ, o mesmo afirmou que “os dados do acervo do STJ estão integralmente preservados no backup”, o que não significa que o compartilhamento de dados pelos invasores não tenha de fato ocorrido.⁹⁸

7 A (IN)SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AOS ATAQUES CIBERNÉTICOS E A DIMENSÃO DE SUA EFICÁCIA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais previu, especificamente em seu artigo 46, medidas de segurança, técnicas e administrativas a serem adotadas pelos agentes de tratamento de dados⁹⁹ a fim de evitar incidentes de segurança¹⁰⁰, assim como dispôs no art. 52 um rol de sanções a serem aplicadas a esses agentes de tratamento em casos que envolvam violação às normas previstas na Lei. O que se observa, nesse sentido, é a adoção de um viés bilateral pela

⁹⁷ SALVADOR, João Pedro; GUIMARÃES, Tatiane. O ataque ao STJ é mais um grito de socorro da segurança cibernética no Brasil. **Fundação Getúlio Vargas**. [online], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39Qc2cQ>. Acesso em 3 maio 2022

⁹⁸ MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. Presidente do STJ diz que foi alertado sobre possibilidade de novo ataque hacker. **ESBRASIL**. Vitória, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3LexJAY>. Acesso em: 3 maio 2022.

⁹⁹ O controlador é a pessoa natural ou jurídica que recebe os dados pessoais dos titulares de informações por meio do consentimento ou por hipóteses de exceção. Já o operador é pessoa natural ou jurídica que realiza algum tratamento de dados pessoais motivado por contrato ou obrigação legal. Cf. PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.16

¹⁰⁰ Um incidente de segurança com dados pessoais é qualquer evento adverso confirmado, relacionado à violação na segurança de dados pessoais, tais como acesso não autorizado, acidental ou ilícito que resulte na destruição, perda, alteração, vazamento ou ainda, qualquer forma de tratamento de dados inadequada ou ilícita, os quais possam ocasionar risco para os direitos e liberdades do titular dos dados pessoais. Cf. INCIDENTES de segurança com dados pessoais. **Gov.br**. [online], 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3wrDW6E>. Acesso em: 3 maio 2022.

LGPD: tanto preventivo, quanto repressivo, restando trazer à tona a indagação sobre até que ponto os mecanismos previstos são de fato eficientes para evitar os incidentes de segurança.

A princípio, a figura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deverá ser abordada, dado o seu papel imprescindível à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Debruçando sobre a temática, a autora Patrícia Peck Pinheiro ressalta que a ANPD foi criada com o intuito de trazer maior segurança e estabilidade para a aplicação da LGPD. Além disso, a autora expõe que a ANPD será responsável por promover uma orientação geral no que tange à adequação e aplicação da LGPD, possuindo competência para determinar as diretrizes do tratamento de dados no Brasil, inclusive para alterar a Lei 13.709/2018. Por fim, a ANPD também se responsabilizará por fiscalizar o tratamento e aplicação das sanções e multas previstas pela referida Lei.¹⁰¹

Ciente de toda a esfera protetiva e fiscalizatória que ensejou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, não é nada forçoso reconhecer que, teoricamente, esse órgão possuiria a função de “carro-chefe” para assegurar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados, não fossem as mazelas que circundam sua natureza jurídica, bem como sua real atuação no contexto brasileiro.

Inicialmente, a questão da autonomia e independência da ANPD deve ser apontada como o principal obstáculo à atuação eficiente desse órgão. De acordo com o autor Lucas de Souza Gimenes, a Autoridade Nacional, após ser incluída no anteprojeto por iniciativa da Câmara dos Deputados e posteriormente vetada pelo Presidente da República, foi novamente proposta por intermédio de uma Medida Provisória, a qual foi convertida na Lei 13.853 de 2019. Conforme o autor, a estrutura para a ANPD pensada pelo poder executivo era a de órgão pertencente a administração pública direta, o que tornava esse órgão vinculado e dependente da Presidência da República.¹⁰²

Ecoando críticas a esse respeito, o recente estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) apontou em um relatório que versa sobre as autoridades de proteção de dados na América Latina que um órgão sem personalidade jurídica própria possui menores possibilidades para investigar e sancionar infrações cometidas pelo poder público.¹⁰³

¹⁰¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 20.

¹⁰² GIMENES, Lucas de Souza. Quão independente é a autoridade nacional de proteção de dados? Comparativo de sua estrutura com a dos modelos constituídos na Argentina e no Uruguai. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 1, abr./jun., 2021.

¹⁰³ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Lívia. **Autoridades de Proteção de Dados na América Latina: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai**. São Paulo:

Soma-se a isso o fato de ter sido concluído que, assim como ocorre com a Autoridade Nacional¹⁰⁴, a nomeação dos membros realizadas pelo Presidente prejudica a neutralidade dos cargos da autoridade. Por essa razão, “corre-se o risco de as posições deixarem de serem técnicas, para serem utilizadas com finalidades políticas”.¹⁰⁵

Ademais, verifica-se que, embora a Autoridade Nacional pudesse iniciar a sua atuação sancionadora após a aprovação do Regulamento de Fiscalização e de Aplicação de Sanções Administrativas, e que a resolução que a aprovou foi publicada em 29 de outubro de 2021, a Autoridade ainda não havia publicado nenhuma multa administrativa até novembro de 2021. De forma contrária, na União Europeia, a qual contou com a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados em 2018, já há diversos casos com condenação pelo tratamento indevido de dados. A título exemplificativo tem-se a *Amazon*, que foi multada em 746 milhões de euros - recorde na União Europeia - por não estar em conformidade com o GDPR.¹⁰⁶

Frente ao exposto e adotando o ciberataque ao Superior Tribunal de Justiça como objeto de análise, dois questionamentos devem ser trazidas à tona: o primeiro refere-se à punibilidade diante do considerável vazamento de dados pessoais; já o segundo questionamento recai sobre a veracidade das promessas feitas pelos Tribunais do país referentes às alterações das medidas de segurança a fim de evitar novos ataques.

De acordo com o portal oficial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, “as sanções previstas na LGPD são aplicáveis a fatos ocorridos após 1º de agosto de 2021 ou para delitos de natureza continuada iniciados antes de tal data”.¹⁰⁷ Dessa forma, verifica-se que como o ciberataque ao STJ ocorreu anteriormente, não haverá a aplicação sancionadora pelos dispositivos da Lei 13.709/2018 (LGPD).

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wodHzr>. Acesso em: 3 maio 2022.

¹⁰⁴ O artigo art. 55-D, § 1º da LGPD estabelece que “os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5”. Cf. BRASIL. **Lei n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 3 maio 2022.

¹⁰⁵ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Lívia. **Autoridades de Proteção de Dados na América Latina**: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wodHzr>. Acesso em: 3 maio 2022.

¹⁰⁶ DRESCH, Rafael de Freitas Vale; MELO, Gustavo da Silva. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): Entre sanção e fiscalização. **Migalhas**. [online], 5 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3NgW89O>. Acesso em: 3 de maio 2022.

¹⁰⁷ SANÇÕES Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021? **Gov.br**. [online], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3lbXN4D>. Acesso em: 3 maio 2022.

Noutro viés, quanto à adoção de medidas mais seguras e eficazes pelo órgão judiciário, houve o pronunciamento do presidente do STJ, ministro Humberto Martins, apontando que o órgão público “continuará investindo para melhorar as políticas de segurança [...]. As ações internas de reestruturação e de elevação de segurança de dados do STJ serão constantemente aprimoradas”.¹⁰⁸ No entanto, a ausência de detalhamento acerca de quais são as medidas de segurança a serem adotadas, bem como a omissão acerca do modo em que serão executadas gera certa insegurança no que tange ao combate de vazamento de dados pessoais.

Ademais, frente aos incontáveis dados pessoais expostos, é inegável a ocorrência da violação ao direito fundamental à proteção de dados pessoais sem que tenha havido quaisquer medidas indenizatórias aos titulares e aplicação de sanção aos agentes de tratamento de dados pela ANPD. Soma-se a isso o silêncio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais frente ao catastrófico episódio de vazamento de dados, seja pela sua prejudicial ausência de autonomia, seja pela sua fragilidade e descrédito quanto ao seu papel que deveria ser primordial.

8 A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.124/2022 E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 62¹⁰⁹, prevê que, em caso de relevância e urgência, poderá o Presidente da República adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Nessa senda, o autor Pedro Lenza afirma que esse ato normativo se trata de ato monocrático, unipessoal, além de apontar a não participação do legislativo, sendo este chamado a discuti-lo somente em momento posterior, quando já tiver sido a Medida Provisória adotada pelo Executivo, com força de lei e produzindo os seus efeitos jurídicos.¹¹⁰

Ainda conforme o autor, quanto ao processo legislativo da Medida Provisória, a individualização desse ato normativo nasce pela manifestação exclusiva do Chefe do Executivo, o qual o publica no Diário Oficial da União. Ademais, os pressupostos constitucionais de urgência e relevância devem ser observados de forma conjugada. Em relação ao prazo de duração da Medida Provisória, o autor aponta que, uma vez adotada pelo Presidente da República, a medida vigorará pelo prazo de sessenta dias, devendo ser submetida de imediato

¹⁰⁸ COMUNICADO da Presidência do STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PkXguY>. Acesso em: 3 maio 2022.

¹⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1998. Brasília, Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMmaA>. Acesso em: 3 maio 2022.

¹¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ao Congresso Nacional. Além disso, verifica-se a possibilidade de prorrogação desse prazo uma vez por igual período, contado de sua publicação, devendo ser observado que o referido prazo será suspenso durante os períodos de recesso parlamentar. Caso a Medida Provisória não seja convertida em lei dentro do prazo estabelecido, ocorrerá a perda de sua eficácia desde a edição.

Em continuidade ao processo legislativo da Medida Provisória, salienta-se que, após sua submissão ao Congresso Nacional, uma Comissão Mista poderá posicionar-se pela aprovação total, ou parcial, ou alteração da Medida Provisória, ou pela sua rejeição. Posteriormente, o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá se o ato normativo está em consonância aos pressupostos de relevância e urgência. Em caso de aprovação da Medida Provisória, esta será convertida em lei, devendo o Presidente da República promulgá-la.¹¹¹

Dessa forma, realizada uma exposição sucinta acerca do processo legislativo de uma Medida Provisória, torna-se imprescindível abordar a Medida Provisória nº 1124, de 13 de junho de 2022, a qual altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.¹¹²

De acordo com Luís Rodolfo Cruz e Creus, a referida mudança regulatória, que foi responsável por alterar a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), representou uma grande evolução para a proteção de dados no Brasil. Com essa alteração, a ANPD deixa de ser um órgão vinculado à presidência da República e se torna uma entidade independente da administração pública Federal indireta, fato que concede a esse órgão maior autonomia e independência.¹¹³

Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados passa a ter níveis de autonomia semelhantes ao Banco Central, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), podendo, inclusive, atuar de forma autônoma perante o Judiciário. Somado a esses avanços, verifica-se que a ANPD também terá dotação orçamentária própria e uma procuradoria interna, o que corrobora com a ampliação de sua independência.¹¹⁴

¹¹¹ MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹¹² BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124**, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3aic3H5>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹¹³ CREUZ, Luís Rodolfo. Transformação da ANPD em autarquia de natureza especial e a MP1.124/22. **Migalhas**, [online], 21 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3nJAG2D>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹¹⁴ NOVA medida provisória garante autonomia funcional para a ANPD. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3NNVIYo>. Acesso em: 06 jul. 2022.

No entanto, cabe ressaltar que a Medida Provisória, embora já tenha sido publicada, foi enviada à Câmara dos Deputados, onde iniciará o processo legislativo previsto na Constituição Federal. Caberá a ambas as Casas deliberar acerca dos aspectos formais da proposta, analisar seus pressupostos de constitucionalidade, bem como juridicidade e adequação orçamentária.¹¹⁵

Apesar de haver a possibilidade de rejeição da Medida Provisória durante os debates parlamentares, o atual cenário brasileiro induz à aprovação dessa medida. De acordo com o advogado Adriano Mendes, “a medida faz parte do conjunto de ações tomadas pelo governo brasileiro para que o país possa integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).”¹¹⁶ O que se observa é que o Brasil busca ser reconhecido pela União Europeia como um país que possui níveis adequados de proteção aos dados pessoais, tendo em vista que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) somente autoriza a transferência de dados pelas empresas europeias aos países que possuem autoridades de controle independentes responsáveis pela proteção de dados pessoais.

Dessa forma, embora as motivações para o aumento protetivo no que diz respeito aos dados pessoais sejam pautadas por um viés econômico, sem dúvidas a Medida Provisória 1.124/2022 trata-se de um enorme avanço para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados conquiste, de fato, sua independência e autonomia e, dessa forma, amplie seus poderes investigatórios e sancionatórios vinculados à tutela dos dados pessoais.

9 CONCLUSÃO

O elemento estrutural da sociedade digital são os dados pessoais, o que pressupõe a sua valoração tanto pelo setor privado, quanto pelo setor público. Nesse sentido, comparar esse novo bem jurídico ao “petróleo bruto”, no que tange ao seu valor, representa a necessidade de assegurar a eficiente aplicação da legislação específica para tutelá-lo, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 115/2022.

No presente trabalho, o primeiro capítulo buscou evidenciar como o setor privado tem manipulado os dados pessoais dos consumidores com o intuito de exercer controle, monitoramento e influência na vida privada dos particulares, objetivando ampliar a produção e a consequente venda dos produtos. Além disso, demonstrou-se como o uso de tecnologia auxilia nesse processo de vigilância. Por fim, restou demonstrado como a tríade envolvendo

¹¹⁵ ALVES, Fabrício da Mota. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? *Jota*, [online], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ORakrh>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹¹⁶ NOVA medida provisória garante autonomia funcional para a ANPD. *Revista Consultor Jurídico*, [online], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3NNVIYo>. Acesso em: 06 jul. 2022.

informação-dados pessoais-conhecimento simboliza lucratividade para os setores econômicos, com enfoque no ramo empresarial.

Já o segundo capítulo objetivou relatar a evolução do incremento de tecnologia no setor jurisdicional. Embora tenha evidenciado uma sequência de legislações que, progressivamente, introduziram a eletronização do processo, o enfoque recaiu sobre a Lei 11.419/2006, a qual, de fato, institucionalizou o Processo Judicial Eletrônico. Dentre os inúmeros benefícios do processo eletrônico, restou demonstrado o maior acesso à justiça, tendo em vista a celeridade no julgamento e a consequente razoável duração do processo.

O terceiro capítulo demonstrou como o direito à privacidade, ao longo do tempo, assumiu novos contornos, o que deu ensejo à elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18). Conforme analisado, a privacidade, na sociedade moderna, está vinculada não apenas ao íntimo do sujeito, mas também à proteção da extensão da personalidade, concretizada em seus dados pessoais. Em consonância ao exposto, o quarto capítulo se dispôs a evidenciar que a regulamentação da proteção dos dados pessoais não se restringiu à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional 115/2022, que lhe concedeu *status* de cláusula pétreia.

Os últimos capítulos cuidaram da seguinte problemática: em que pese à tutela constitucional ao direito fundamental dos dados pessoais, os constantes incidentes de segurança em órgãos públicos, como no caso do ciberataque ao STJ, tem violado não apenas dispositivos da LGPD, como também um direito fundamental. Restou demonstrado que embora a Lei nº 13.709/18 tenha criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com o intuito de dar aplicabilidade aos dispositivos da LGPD, mediante fiscalização e punição aos órgãos públicos e privados, o que se verifica é uma ineficiência desse órgão e os consequentes prejuízos aos titulares.

Após toda a abordagem, é notória a amplitude da problemática envolvendo os recorrentes incidentes de segurança nos órgãos judiciários do país. Constata-se, em suma, que é uma falácia a alegação de que há uma escassez legislativa para conter o avanço dos ataques cibernéticos, considerando que o que há é uma falha significativa na missão institucional da ANPD em assegurar a mais ampla e correta observância da LGPD no Brasil.

Em segundo lugar, resta evidente que a ineficiência desse órgão está diretamente associada à sua natureza jurídica, tendo em vista ser a ANPD órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, o que reduz a sua capacidade investigativa e neutralidade. Resta urgente, portanto, a conversão da Medida Provisória 1.124/2022 em lei para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja, definitivamente, convertida em autarquia

de natureza especial, para que, dessa forma, o alcance à autonomia e independência desse órgão seja uma possível resposta aos catastróficos episódios de vazamentos de dados no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. O Devido Processo na Era Algorítmica Digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais Online**. [online], [s.v.], p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3M3ZAV6>. Acesso em: 11 maio 2022.

ALVES, Fabrício da Mota. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? **Jota**, [online], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ORakrh>. Acesso em: 06 jul. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. rev. e atual. Santana de Paraíba: Manole, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. A já inafastável relação entre processo e inteligência artificial: dominação estatal ou democratização processual? **Empório do Direito**. Coluna ABDPRO n. 53. 10. out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/34rpgKk>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/38mEaUv>. Acesso em 11 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1998. Brasília, Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMmaA>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3kVthvx>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, Diário Oficial da União, 2018 Disponível em: <https://bit.ly/2XQhtTu>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3w20WtU>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124**, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3aic3H5>. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.387**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 7 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Mem4D6>. Acesso em: 3 maio 2022.

CARVALHO, Maximiliano. Os ciberataques constituem uma real ameaça à justiça digital? **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 199, p. 117-132, mar. 2019.

COMUNICADO da Presidência do STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PkXguY>. Acesso em: 3 maio 2022.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Processo eletrônico no novo processo civil: limites e responsabilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 284, p. 21-38, 2018.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. EC 115/22 - A inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental. **Migalhas**. [online], 22 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/317McUh>. Acesso em: 3 maio 2022.

CREUZ, Luís Rodolfo. Transformação da ANPD em autarquia de natureza especial e a MP1.124/22. **Migalhas**, [online], 21 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3nJAG2D>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRESCH, Rafael de Freitas Vale; MELO, Gustavo da Silva. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): Entre sanção e fiscalização. **Migalhas**. [online], 5 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3NgW89O>. Acesso em: 3 de maio 2022.

DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The New York Times Magazine**. New York, 16 fev. 2012. Disponível em: <https://nyti.ms/3yv9gEk>. Acesso em: 12 mar. 2022.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679**. 27 abr. 2016. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://bit.ly/3wuhRo7>. Acesso em: 3 maio 2022.

GIMENES, Lucas de Souza. Quão independente é a autoridade nacional de proteção de dados? Comparativo de sua estrutura com a dos modelos constituídos na Argentina e no Uruguai. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 1, abr./jun., 2021.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tibúrcio. Emenda Constitucional 115/2022: Direito à proteção de dados pessoais. **Estratégia Concursos**. São Paulo, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/38tqYxh>. Acesso em: 04 abr. 2022.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

HIRATA, Alessandro; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo. 39 dias após o ataque cibernético ao STJ: reflexões e desafios. **Migalhas**. [online], 11 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3le1O8y>. Acesso em: 3 maio 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital** Desafios para o Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

INCIDENTES de segurança com dados pessoais. **Gov.br**. [online], 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3wrDW6E>. Acesso em: 3 maio 2022.

INTELIGÊNCIA artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3NeFqrO>. Acesso em: 3 maio 2021.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Processo Eletrônico em tempos de pandemia. **Processo e Tecnologia**. 8 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PcMQxq>. Acesso em: 3 maio 2022.

JUSTIÇA em números: processos eletrônicos alcançam marca expressiva no ramo eleitoral. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 13 out. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/37I7Ivy>. Acesso em: 3 maio. 2022.

LAFER, Celso. **A respeito dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência Artificial Aplicada à Atividade Jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. **Revista da Escola Judicial do TRT4**. Porto Alegre, v. 3, n. 5, p. 117-141, jan./jun., 2021

MALUF, Samia. O processo eletrônico no judiciário brasileiro. **Jus.com.br**. [online], 3 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3woCGkV>. Acesso em: 3 maio 2022.

MARTINS, Patrícia Helena Marta. Inteligência Artificial (I.A) aplicada no poder judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 9, out./dez. 2020.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 102, a. 24, p. 19-43, nov./dez. 2015.

MINAS GERAIS. Secretaria do Estado da Fazenda. **Base Legal para o Tratamento de Dados Pessoais**. Belo Horizonte, [s.d.]. Disponível em: <https://bit.ly/39mVQjh>. Acesso em: 3 maio 2022.

MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. Presidente do STJ diz que foi alertado sobre possibilidade de novo ataque hacker. **ESBRASIL**. Vitória, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3LexJAY>. Acesso em: 3 maio 2022.

NOVA medida provisória garante autonomia funcional para a ANPD. **Revista Consultor Jurídico**, [online], 14 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3NNVIY0>. Acesso em: 06 jul. 2022.

OLIVEIRA, Frank Ned Santa Cruz. Inteligência Artificial no Judiciário. **Migalhas**, [online], 28 abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3M1ggwE>. Acesso em: 10 maio 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

PJE. **Wikipedia**. [online], 21 maio 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3PvXsYy>. Acesso em: 3 maio 2022.

REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018 (LGPD): objetivos, fundamentos e axiologia da lei geral de proteção de dados brasileira e a tutela de personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 103, p. 63-100, jan./fev., 2020.

RODAS, Sérgio. Constitucionalização da proteção de dados é marco e aumenta segurança jurídica. **Revista Consultor Jurídico**. [online], 11 fev. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3LfnKW>. Acesso em: 03 maio 2022.

SALVADOR, João Pedro; GUIMARÃES, Tatiane. O ataque ao STJ é mais um grito de socorro da segurança cibernética no Brasil. **Fundação Getúlio Vargas**. [online], 9 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39Qc2cQ>. Acesso em 3 maio 2022.

SANÇÕES Administrativas: o que muda após 1º de agosto de 2021? **Gov.br**. [online], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3lbXN4D>. Acesso em: 3 maio 2022.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 887, p. 37-56, set. 2009.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016.

SCOPEL, Adriano Sayão. Breves considerações sobre tratamento de dados pelo poder público e meios de defesa dos dados pessoais por particulares. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 7, abr./jun. 2020.

SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de Proteção de Dados na América Latina**: um estudo dos modelos institucionais da Argentina, Colômbia e Uruguai. São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wodHzr>. Acesso em: 3 maio 2022.

STJ Notícias destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PjKblD>. Acesso em: 3 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [s.v.], a. 10, n. 878, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 3 maio 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TONSMANN, Guilherme Medea. Direito fundamental à privacidade e a LGPD: origens históricas. **Migalhas**, [online], 21 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3szmgF7>. Acesso em: 3 maio 2022.

VALENTE, Jonas. Luiz Fux defende uso de inteligência artificial no judiciário. **AgênciaBrasil**, Brasília, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Pn3la8> Acesso em: 3 maio 2022.

VIEIRA, Débora Manke; VECCHIO, Fabrizio Bon. Tratamento de Dados em uma Perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Durante a Pandemia De Covid-19. **Revista Ilustração**. Cruz Alta, v. 1, n. 1, p. 7-17, jan./abr., 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3FNec47>. Acesso em: 3 maio 2022.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Fabris, 2007.

ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. Tecnologia no contexto da gestão da inovação no poder judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v,1, out./dez. 2018.